

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 079/2025. / CMAF/MT, em 21 de março 2025.

De: Comissão de Contratação
Para: Jurídico

Em conformidade com o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, informamos que estamos encaminhando à Vossa Senhoria a documentação relativa à fase interna do processo licitatório nº 040/2024, na modalidade de Concorrência, no formato presencial. Este processo visa a contratação de agência de publicidades nos termos da lei nº 12.232/2010.

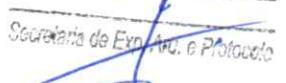
Solicitamos, por gentileza, que seja emitido o parecer jurídico sobre o referido processo.

Agradecemos antecipadamente pela atenção e cooperação.



MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL
Receipto 31/03/25
Horas 11h11m

Secretaria de Enq. Adm. e Protocolo




MEMBRO



MEMBRO





PARECER JURÍDICO N° 26/2025

PROCESSO LICITATÓRIO: N° 040/2025

EDITAL DE CONCORRENCIA: 001/2025

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

I- DO OBJETO

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o **PROCESSO LICITATÓRIO, N° 040/2025** que: SOLICITA A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MÍDIA, PROUZIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT.

II- DA JUSTIFICATIVA

O CONTRATO COM A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA VENCEU NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2024, POR ESTE MOTIVO SE FAZ NECESSÁRIO A ABERTURA DE UM NOVO PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE PRESTE ESTE TIPO DE SERVIÇO.

III- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT acerca da legalidade da adoção da modalidade Concorrência, do tipo "Técnica e Preço", para a contratação de agência de publicidade e propaganda, visando à prestação de serviços de distribuição de mídia produzida pela Câmara Municipal.

Foram encaminhados para análise o Edital e Anexos da Concorrência nº 001/2025, bem como os autos do Processo Administrativo nº





040/2025. Procedeu-se à análise dos documentos, considerando a legislação pertinente, em especial a Lei nº 12.232/2010 e a Lei nº 14.133/2021.

IV- ANÁLISE JURÍDICA

Encaminha-nos a Comissão de Contratação desta casa designado, através do seu APREGOEIRO, o processo administrativo nº 040/2025, cujo objeto SOLICITA A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE MÍDIA, PROUZIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. conforme especificações constantes dos anexos que atendem as disposições legais.

O presente parecer cuida da legalidade da adoção modalidade de licitação CONCORRÊNCIA CRITERIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO.

O presente parecer jurídico restringe-se à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos da fase interna do pregão.

Constam dos autos:

- DFD;
- BRIEFING;
- ETP - estudo técnico preliminar e gestão de risco;
- solicitação de abertura de processo licitatório,
- deferimento da licitação;
- memorando autorizando a realização da abertura de processo licitatório; e
- portarias de designação de servidor para atuar como pregoeiro e equipe de apoio, nos termos da I.N. 4.3 de 22/11/22;

- Da Fase Preparatória.





O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analizando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.



Página 23



Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Segundo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contem os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, justificativa para a formação do lote único, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei, disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a





avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação:

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e resíduos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Da Minuta do Edital

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo 1 (um) anexo.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens descriminados:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS; DO OBJETO; DO VALOR CONTRATUAL E
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS; DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO;
DA RETIRADA DO EDITAL; ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL;
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL; CREDENCIAMENTO DE
REPRESENTANTES; RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DOS





DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; ENTREGA DA PROPOSTA TÉCNICA; APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA; JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICA; ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇOS; APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS; JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS; ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO E SUBCOMISSÃO TÉCNICA; DIVULGAÇÃO DOS ATOS LICITATÓRIOS; RECURSOS ADMINISTRATIVOS; PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO; CONDIÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS; GARANTIA DE EXECUÇÃO; OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DO CONTRATANTE; FISCALIZAÇÃO; REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO; SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; DISPOSIÇÕES FINAIS; ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA; ANEXO II BRIEFING; ANEXO III; MODELO DE PROCURAÇÃO; ANEXO IV MODELO PROPOSTA DE PREÇOS; ANEXO V MINUTA DE CONTRATO; E ANEXO VI DECLARAÇÃO UNIFICADA.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato e publicações.

Objeto do Contrato

O edital define adequadamente o objeto da licitação, abrangendo serviços técnicos especializados de publicidade, incluindo estudo, planejamento, concepção, criação e execução de campanhas publicitárias. O escopo encontra-se em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 12.232/2010.





O edital deve assegurar que não sejam incluídas atividades vedadas pela legislação, tais como assessoria de imprensa e comunicação institucional, conforme o artigo 2º, §2º da referida lei.

Modalidade e Tipo de Licitação

A Lei nº 12.232/2010, que regula as contratações de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, determina em seu artigo 5º que a modalidade de licitação a ser adotada é a Concorrência, com critérios de julgamento baseados em "Melhor Técnica" ou "Técnica e Preço". O edital em questão segue corretamente essa determinação ao adotar a Concorrência do tipo "Técnica e Preço".

Critérios de Julgamento

O artigo 07 da Lei nº 12.232/2010 estabelece que o julgamento deve considerar aspectos como qualidade, criatividade e adequação ao objetivo do contrato. O edital define critérios objetivos de pontuação, conforme previsto na legislação, garantindo transparência na avaliação das propostas.

O julgamento das propostas segue o critério "Técnica e Preço", conforme determina o artigo 11º da Lei nº 12.232/2010 e os dispositivos pertinentes da Lei nº 14.133/2021.

A pontuação das propostas técnicas está baseada em:

- Plano de Comunicação Publicitária;
- Capacidade de Atendimento;
- Repertório e Solução de Problemas.

É necessário garantir que os critérios de avaliação sejam objetivos e mensuráveis para evitar subjetividade na escolha da empresa vencedora, prevenindo questionamentos quanto à transparência e imparcialidade da seleção.



Habilitação das Licitantes

Analizando os autos do Processo Administrativo nº 040/2025, verifica-se que a documentação exigida no edital encontra respaldo legal. A comprovação da



qualificação técnica está prevista no artigo 30 da Lei nº 14.133/2021 e encontra-se compatível com o objeto da licitação.

O edital exige documentos adequados para comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista das empresas concorrentes, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. Dentre os documentos exigidos estão:

- Inscrição no CNPJ;
- Regularidade fiscal junto à União, Estado e Município;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- Comprovação de qualificação técnica.

O edital poderia incluir previsão expressa de aceitação de certidões positivas com efeito de negativa, garantindo maior segurança jurídica e conformidade com o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Comissão de Avaliação

O artigo 10 da Lei nº 12.232/2010 determina que a análise das propostas técnicas seja realizada por comissão composta por profissionais da área de comunicação e publicidade. Recomenda-se que a comissão seja composta por servidores com experiência no setor ou que se busque apoio técnico externo, caso necessário. Vejamos o artigo 10 da lei 12.232/2010:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou



contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 10. Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

A Subcomissão Técnica será responsável pela análise qualitativa das propostas. O sorteio público para escolha dos membros atende à exigência da Lei nº 12.232/2010, garantindo transparência ao processo.

Recomenda-se detalhar medidas para evitar possíveis conflitos de interesse entre os membros da subcomissão e as empresas participantes.

Regularidade da Remuneração

A Lei nº 12.232/2010 veda repasses indevidos de bonificação por veiculação de publicidade e exige que a remuneração da agência seja feita por honorários fixados no contrato. O edital está alinhado a essa exigência, respeitando a transparência e a fiscalização dos recursos.





Adequabilidade dos Documentos

Com base na análise dos autos do Processo Administrativo nº 040/2025, não se identificou a ausência de documentos essenciais. No entanto, recomenda-se conferência minuciosa para garantir que todos os requisitos legais foram cumpridos antes da publicação do edital.

Deve-se garantir a publicidade adequada dos atos de adjudicação e homologação, permitindo que eventuais impugnações ou recursos administrativos sejam protocolados dentro dos prazos legais.

V- CONCLUSÃO

O procedimento licitatório adota corretamente a modalidade Concorrência e o critério de julgamento "Técnica e Preço", conforme exigido pela Lei nº 12.232/2010;

O Edital e o Processo Licitatório nº 040/2025 encontram-se **em conformidade com a legislação vigente**, especialmente com as previsões das Leis nº 12.232/2010 e nº 14.133/2021. No entanto, alguns ajustes poderiam ser feitos para reforçar a segurança jurídica e garantir a ampla concorrência, tais como:

Os critérios de julgamento das propostas encontram respaldo legal, sendo recomendável atenção à clareza dos pesos atribuídos para evitar subjetividade;

A comissão de avaliação deve ser composta por profissionais capacitados na área de publicidade;

A documentação exigida encontra respaldo legal, mas é necessário verificar se não há exigências excessivas que limitem a concorrência; e

A remuneração da agência de publicidade segue os critérios estabelecidos na legislação, garantindo a legalidade do certame.

Destaca-se que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.





Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, **opina-se pela regularidade do certame, encontrando-se de acordo com as previsões legais, afim de mitigar riscos e reforçar a segurança jurídica da contratação**, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o processo licitatório preenche as exigências legais.

Nesta assentada, deve-se salientar que o parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

S. M. J.

Este é **PARECER**.

É o relatório e o Parecer.

Alta Floresta – MT, 08 de abril de 2025.

KATHIANE CRISTINA Assinado de forma digital por
BORGES:003193291 KATHIANE CRISTINA
60 BORGES:00319329160
Dados: 2025.04.08 11:09:25
-03'00'

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082

Secretaria Jurídica



Página 11